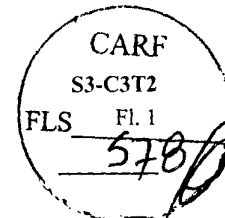


C 156

NL/anuário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720116/2008-95
Recurso nº 507.756
Resolução nº 3302-00.052 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ em Juiz de Fora - MG
Interessado Brasal Refrigerantes Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator
EDITADO EM: 26/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antonio Francisco.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/03/2003 e 31/12/2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou a interessada escriturou, indevidamente, crédito básico de IPI nas aquisições de insumos isentos e oriundos da Zona Franca de Manaus.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de fora - MG julgou improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-24.537, de 19/06/2009, por entender que os insumos objeto da glosa enquadra-se na situação previstas no art. 175 c/c art. 82, inciso III, ambos do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02) – fls. 536/544.

Da decisão a turma julgado recorre de ofício a este Colegiado.

A Fazenda Nacional apresentou as “Razões ao Recurso de Ofício” de fls. 550/572, solicitando o provimento do recurso de ofício pelos seguintes fundamentos:

1- O produto objeto da glosa está sujeito à alíquota zero. A Fiscalização não identifica o produto envolvido e a informação de que trata-se de “concentrado para a fabricação de refrigerantes” foi trazida pela autuada que, também indica o enquadramento do produto no “EX” 01 da posição 2106.90.10, cuja alíquota é de 27%.

2- A classificação fiscal adotada pela produtora vendedora do insumo, constante da única cópia de nota fiscal acostada aos autos, é 2106.90.10, sem indicação de exceção, cuja alíquota é zero. Esta informação não pode ser desconsiderada e reenquadrar o produto no “EX” classificar o produto. Se há erro na nota fiscal, não pode a autuada beneficiar-se dele.

3- Sugere a Fazenda Nacional que o produto seja melhor classificado no “EX” 02 que fala em refrigerante e tem alíquota de 40%;

4- A empresa autuada não trouxe prova nos autos da correta classificação fiscal e nem solicitou a realização de diligência para tal fato;

5- Caso se entenda que o produto não tem alíquota zero, posição 2106.90.10, e sim 27%, por encontrar-se no “EX” 01 da referida posição, deve-se anular a decisão recorrida que considerou as alegações do contribuinte sem qualquer respaldo para tanto;

6- Não há comprovação acerca do adequado cumprimento dos requisitos indicados no art. 82 do RIPI/02, ou seja, que os insumos objeto da glosa foram elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

7- No esteio da jurisprudência judicial e administrativa, somente pode-se creditar aquilo que foi efetivamente pago de IPI;

8- A medida judicial impetrada não alcança a presente autuação na medida em que o Mandado de segurança foi impetrado tão-somente em face do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro. A decisão judicial faz coisa julgada apenas em relação às partes envolvidas. No caso, não se trata, sequer, de eventual teoria da encampação. Não há subordinação hierárquicas dos demais delegados da RFB ao delegado do Rio de Janeiro.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Processo nº 10166.720116/2008-95
Resolução nº 3302-00.052



Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, trata-se de auto de infração de IPI decorrente da glosa de créditos básico nas aquisições de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus, por estabelecimento com projeto aprovado na Suframa e empregado na produção de produtos tributados pelo IPI, no caso, refrigerante.

A Fiscalização entendeu que os referidos insumos, classificados na posição 2106.90.10, são tributados à alíquota zero.

A empresa autuada defende, e a decisão recorrida acata, que os insumos enquadram-se no "EX" 01 da referida posição 2106.90.10, cuja alíquota é de 27% e, pelo fato de serem produzidas na ZFM, gozam de isenção do IPI, nos termos dos arts. 82, inciso III, e 175 do RIPI/2002, que autorizam a escrituração e utilização do crédito.

Nas razões do recurso a Fazenda Nacional, dentre outras razões, alega que a Fiscalização não relacionou os produtos adquiridos pela autuada e nem comprovou se os mesmos foram elaborados com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, condição para a existência da isenção do IPI.

Compulsando os autos, pude constatar que realmente nos mesmos não há relação dos insumos objeto da glosa, além da Nota Fiscal de fl. 325.

Também o contribuinte autuado não logrou provar que os insumos atendem ao primeiro requisito do inciso III, do art. 82 do RIPI/2002, para o gozo da isenção, ou seja, que foram elaborados com a utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Em conclusão, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para indicar os insumos objeto da glosa, bem como intimar à autuada para comprovar quais produtos agrícolas ou extrativos vegetais de produção regional são utilizados na fabricação dos insumos objeto da glosa.

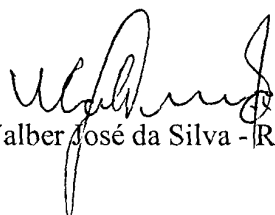
Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

- 1- Dar ciência à recorrente desta Resolução;
- 2- Relacionar as matérias-primas objeto da glosa;
- 3- Intimar à autuada para comprovar, por meio de laudo técnico emitido por entidade pública, quais produtos agrícolas ou extrativos vegetais são utilizados, como matéria-prima, na fabricação dos insumos objeto da glosa;
- 4- Intimar a autuada para comprovar quais dos produtos referidos no item 2 são produzidos na Amazônia Ocidental e, para estes, comprovar que o fabricante (Recofarma) os adquiriu exclusivamente de cultivo ou extração regional (Amazônia Ocidental);
- 5- Diante da resposta do itens 2 e 3, informar se os produtos relacionados no item 1 atendem às condições para o gozo da isenção prevista no inciso III do art. 82 do

RIPI/2002. Se for necessário, intimar a recorrente para prestar outras informações sobre as condições a que se refere o inciso III do art. 82 do RIPI/2002.

6- Concluído a diligência, dar ciência à empresa atuada do seu resultado, abrindo-lhe prazo para manifestação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010.



Walber José da Silva - Relator